

Lei Promulgada
n.º 5.553, de
27/10/2009



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA N.º 001
DATA 24/03/09
RUBRICA [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2009

PROCESSO

Nº 1257/2009

Interessado: Ediçidade
Projeto de Lei nº 16/2009

Assunto: Proibe a cobrança de entrada em
Shows musicais em eventos realizados
pelo Poder Público Municipal e de outras
providências

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____
do ano de _____

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.



631/09
9.7.11/09
27/2/09

Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 003
DATA 24/08/09
RUBRICA [assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 26 /2009

EMENTA: PROÍBE A COBRANÇA DE ENTRADA EM SHOWS MUSICAIS EM EVENTOS REALIZADOS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS...

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Artigo 1º - Fica proibida a cobrança de entrada em shows musicais em eventos realizados pelo Poder Público Municipal

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária constante do Orçamento Anual do Município de Colatina, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei Nº 5.512, de 12 de Agosto de 2009.

Sala das Sessões,
Em, 24 de Agosto de 2009.

EDILIDADE:

[Assinaturas manuscritas em linhas horizontais]

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA		
	N.º <u>1257</u>	Fis. <u>192</u>	Livro <u>12</u>
	Colatina <u>24</u> de <u>08</u> de <u>2009</u>		
		Funcionário Data	Rubrica
	Diretor		
Presidente			

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões, 31/08/2009

PRÉSIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

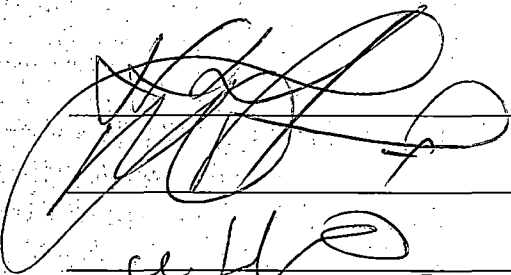
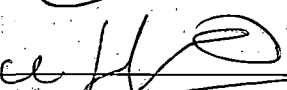
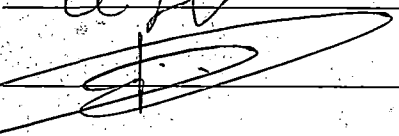
FOLHA N. 003
DATA 24/08/09
RUBRICA J

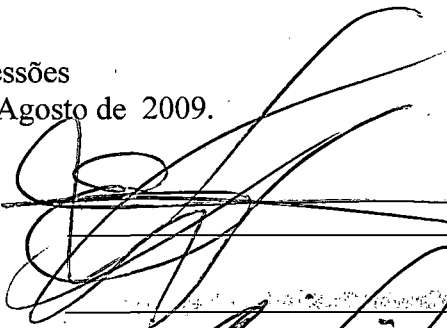
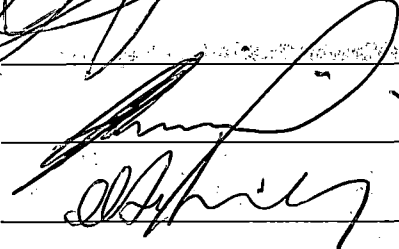
JUSTIFICATIVA

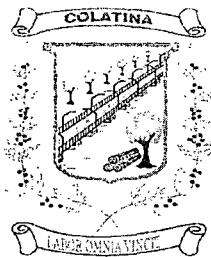
Justificam os Vereadores autores da presente proposição que a apresentação deste Projeto tem por finalidade proporcionar aos Colatinenses, oportunidade de assistirem Shows gratuitamente patrocinado pelo Poder Executivo Municipal por ocasião da festa de emancipação política do município, visto que sempre nesta data a maioria dos cidadãos colatinenses não receberam seus salários mensais e por tanto sem condições financeiras de levar seus filhos a brincarem nos parques infantis.

Diante das explicações acima citadas, solicito aos nobres pares a aprovação da referida matéria, pois trata-se de um bem comum para a população daquela comunidade.

Sala das Sessões
Em, 24 de Agosto de 2009.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PARECER

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI nº 76/2009, protocolado nesta Casa no dia 24/08/2009, de autoria da Edilidade, que **"PROÍBE A COBRANÇA DE ENTRADA EM SHOWS MUSICAIS EM EVENTOS REALIZADOS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A referida proposição foi encaminhada a esta comissão em 31 de agosto de 2009, para o respectivo parecer. Vindo cabe-nos manifestar. É o relatório.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Edilidade da Câmara Municipal de Colatina, que tem por finalidade proporcionar aos Colatinenses, oportunidade de assistirem shows gratuitamente patrocinados pelo Poder Executivo Municipal.

Com a aprovação da matéria, não será mais permitido haver cobranças de entrada nos shows, o que ajudará em muito a população desta cidade, que poderá divertir-se.

A assessoria jurídica desta Casa encaminhou consulta ao IBAM, solicitando parecer para enriquecer ainda mais a decisão final dos membros das Comissões permanentes. O parecer daquele órgão com nº. 1327/2009, apresenta opinião favorável a proposição apresentada, tendo em vista que a Constituição Federal em seu artigo 67, dispõe que a matéria constante de projeto de Lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros, como é o caso.

Com relação à legalidade, não há óbice para a tramitação da matéria. Os pressupostos formais foram obedecidos.

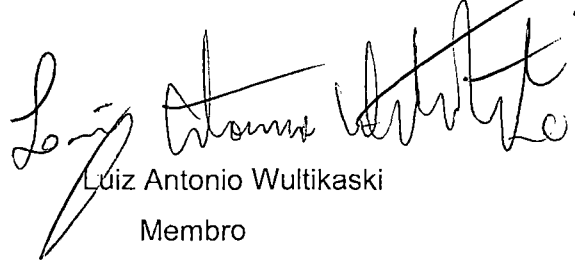
Esta Comissão opina então pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 76/2009.**

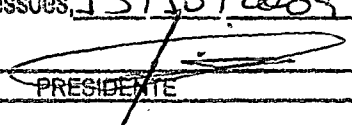
É o parecer.

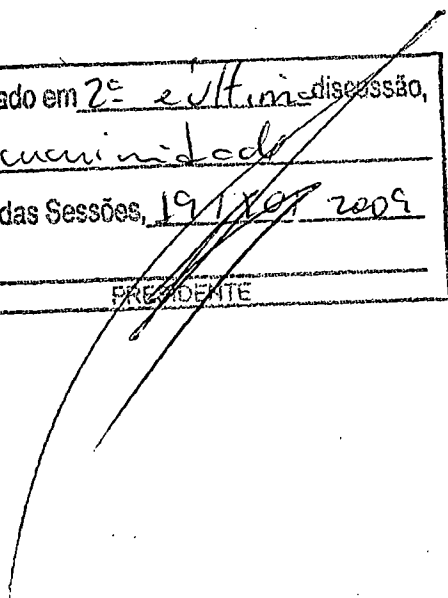
Sala das Sessões, em 08 de Outubro de 2009.


Olmir F. de Araújo Castiglioni
Presidente


Jorge Luiz Guimarães
Vice-Presidente


Luiz Antonio Wultikaski
Membro

Aprovado em Primeira discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 13/10/2009

PRESIDENTE

Aprovado em 2ª última discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 19/10/2009

PRESIDENTE

PARECERNº 1327/2009¹

- CL – Competência Legisl. Mun..
Competência Legislativa Municipal.
Projeto de lei com idêntico teor de lei
promulgada no mesmo ano.
Possibilidade.

CONSULTA:

Trata-se de consulta acerca da legalidade da apresentação de projeto de lei com o idêntico teor de lei promulgada no mesmo ano e como seria a sua tramitação.

RESPOSTA:

O processo legislativo é disciplinado nos art. 59 a 69 da Constituição da República. O Município possui competência para editar leis de interesse local, conforme dicção do art. 30, I do Diploma Maior.

Hely Lopes Meirelles (in Direito Municipal Brasileiro, pág. 659) leciona que "A função primacial do plenário é votar leis, mas essa sua atribuição não é ilimitada nem absoluta. Na elaboração da lei há de atender, em primeiro lugar, à competência do Município, e em segundo, às normas constitucionais, legais e regimentais, a fim de que não legisle fora de sua alçada, nem delibere com infringência do processo legislativo."

O Supremo Tribunal Federal, com fundamento no Princípio da Simetria das Formas (arts. 25, caput, parte final; 29, caput, parte final; e 32, caput, parte final da CRFB), entende, de forma pacífica, que os princípios sensíveis do modelo federal do processo legislativo são aplicáveis, no que couber, aos demais entes da Federação. A propósito, confira ementa de decisão proferida na ADIN 872-2/RS:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO

¹PARECER SOLICITADO POR AUDRÉYA MOTA FRANÇA BRAVO,ASSESSORA JURÍDICA - CÂMARA MUNICIPAL (COLATINA-ES)

LEGISLATIVO ESTADUAL. VINCULAÇÃO AO MODELO FEDERAL. Processo legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que - não obstante a ausência de regra explícita na Constituição Federal de 1988 - impõe-se à observância do processo legislativo dos Estados- membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa, na medida em que configuram elas prisma relevante do perfil do regime positivo de separação e independência dos poderes, que em princípio fundamental ao qual se vinculam compulsoriamente os ordenamentos das unidades federadas". (STF - Pleno - ADIn. n.º 872-2/RS - Medida Cautelar - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - j. 03. 06.93 - ac. un. - DJU de 06.08.93, p. 14.092).

A respeito do tema, dispõe o artigo 67 da Constituição que a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

No caso da consulta, qual seja, de projeto de lei aprovado e convertido em lei, a Constituição não impõe qualquer restrição a apresentação de propositura que trate da mesma matéria.

Diante disso, não vislumbramos óbices ao prosseguimento da desejada propositura, que deverá observar os trâmites normais.

É o parecer, s.m.j.

Vivian Maria C. Nogueira
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2009.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

LEI PROMULGADA Nº 5.553, 17 de Novembro de 2009.

PROIBE A COBRANÇA DE ENTRADA EM SHOWS MUSICAIS EM EVENTOS REALIZADOS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu Vice-Presidente, nos termos do Parágrafo 7º do Artigo 66, da Constituição Federal e Parágrafo 3º do Artigo 80, da Lei Orgânica do Município de Colatina, **PROMULGO** a seguinte:

Artigo 1º. Fica proibida a cobrança de entrada em shows em eventos realizados pelo Poder Público Municipal.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária constante do Orçamento Anual do Município de Colatina, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei Nº 5.512, de 12 de agosto de 2009.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Câmara Municipal de Colatina, 17 de Novembro de 2009.


- VICE-PRESIDENTE -

Registrada e Publicada na Secretaria nesta data.


- 2º SECRETÁRIO -



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Colatina-ES, 24 de Novembro de 2009.

Ofício Nº 712/2009

Do Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Ao Prefeito Municipal de Colatina

REF. Remessa (FAZ)

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Vimos por intermédio do presente com fulcro em preceitos legais e constitucionais, encaminharmos cópia das **Leis Promulgadas Nºs 5.552, 5.553 e 5.554/2009, de 17 de novembro do corrente.**

Sendo só, para o momento, reiteramos as nossas cordiais saudações.

Respeitosamente


SÉRGIO MENEGUELLI
Presidente da Câmara Municipal de Colatina

**A Sua Excelência o Senhor
Leonardo Deptulski
Prefeito Municipal de Colatina**

Nesta